



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001473/2007-18
Recurso n° 259.349 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.981 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COLÉGIO INTEGRADO PALISTANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. 71-93 do autos físicos) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 62-65), que manteve parcialmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de apresentar e exibir Livros Diário e Razão, Balanços Patrimoniais, Relação de Anual de Informações Sociais, Guia de Recolhimento FGTS-GRE de 1996 a 2000. Os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's foram entregues 09.12.2005 e 10.11.2005. A cientificação do auto foi em 28.12.2005. De resto, o presente relatório remete-se ao exaustivo relatório do acórdão recorrido.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a dispensa de depósito recursal prévio, prescrição quinquenal, que alguns dos documentos solicitados foram disponibilizados, mas alguns eram indisponíveis, mas não demonstrou o motivo da indisponibilidade, , inconstitucionalidade da penalidade imposta, por ausência de previsão e tipicidade imposta por lei em sentido estrito, inexigibilidade conduta diversa.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição da aplicação da multa sob título do art. 5º do Decreto 20.910/1932, deve-se atentar que as sanções impostas por descumprimento de normas tributárias instrumentais são regidas pelo Direito Tributário, não pelo Direito Administrativo, havendo previsão legal expressa pelo artigo 113, do Código Tributário Nacional. Ao caso, o ato infracional ocorreu pela não apresentação de documentos com informações de fatos geradores de obrigações tributárias não decaídas, em especial do ano de 2000 (art. 173, I, do CTN), depois de intimado pela autoridade fiscal, incorrendo na desobediência ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991. Haveria decadência (não prescrição), caso o TIAD tivesse requerido apresentação de documentos referentes a fatos geradores ocorridos antes do ano de 1º de janeiro de 2000 (art. 173, I, do CTN), contudo a recorrente deixou de apresentar documentos referentes a fatos geradores não decadentes, configurando infração a partir da data de término do prazo deferido para apresentação dos mesmos. Essa é a data da ocorrência da infração, e do surgimento da obrigação sancionatória e posterior constituição do crédito tributário oriundo da sanção.

Conforme supra mencionado, mesmo que os documentos referentes aos exercícios anteriores à 2000 não pudessem ser mais exigidos, bastaria um documento exigível e não entregue para configurar infração do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, como efetivamente ocorreu. Logo, não assiste razão a recorrente.

Está correto o Auto de Infração, por subsistir o dever de apresentar os documentos do ano de 2000, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização como estabelecido no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Quanto à suposta inconstitucionalidade por atipicidade e previsão legal da aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Ao fato do cumprimento das solicitações, o mesmo foi exaustivamente combatido nos autos, tanto que a fiscalização intimou a contribuinte duas vezes para apresentar os documentos, bem como ela deixou de apresentar os motivos e provas que justificassem a sua apresentação e impossibilidade de cumprir a requisição. Inclusive esse é o ônus da prova da parte recorrente (art. 16, do Dec. 70235/1972).

Processo nº 14485.001473/2007-18
Acórdão n.º **2803-00.981**

S2-TE03
Fl. 4

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito,
NEGAR-LHE O PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator